



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2020

ASSUNTO:

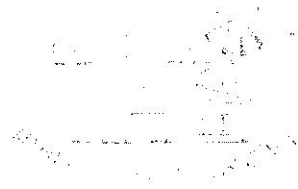
Estabelece limites à propaganda e a publicidade institucional da administração pública municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências

AUTOR: Sra. Valúcia C. Tavarus do Amaral

Projeto de Lei Nº: 16 de 29/04/2020

Lei Nº _____

| APROVADO | | Observações |
|------------------------|------------------------|---|
| 1ª Discussão e Votação | 2ª Discussão e Votação | Aprovado em sessão Ordinária realizada em 22/12/2020, mediante remanejo da data de acordo com art. 41 da RICM 22/12/2020 |
| Em ____/____/____ | Em ____/____/____ | |
| _____ PRESIDENTE | _____ PRESIDENTE | |



05.04.20

Projeto de Lei Nº 16

1069

04.05.20
- C.

DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Estabelece limites à propaganda e à publicidade institucional da Administração Pública Municipal, direta e indireta, durante período de emergência ou de calamidade pública, e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprova e a Exma. Sra. Prefeita, sanciona a seguinte Lei:

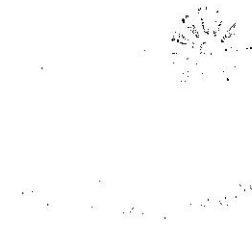
Art. 1º. Durante o período de calamidade ou de emergência pública fica vedada a realização de despesas com publicidade ou propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta, exceto as que tenham por objetivo:

- a) orientar a população sobre as medidas necessárias aos cuidados com a saúde, necessários à superação da situação que ensejou a emergência ou a calamidade;
- b) preservar as instituições do Estado Democrático de Direito;
- c) preservar a ordem e a segurança pública;

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2020.


~~VALÉRIA C. TAVARES DE AZEVEDO~~
VEREADORA PROFESSORA VALÉRIA



JUSTIFICATIVA

Não há dúvidas de que a crise instaurada pelo COVID-19 é séria e traz consigo desafios à toda sociedade. Ela revela a debilidade do sistema público de saúde e do sistema econômico. Em situações de crise (de emergência ou de calamidade pública) cabe ao Poder Público estabelecer as maneiras mais eficientes de superá-la, o que inclui, de um lado a imposição da suspensão de algumas atividades econômicas, e, de outro, ampliar os serviços públicos de saúde e de assistência social, a fim de minimizar os efeitos da crise. Ao Estado cumpre o papel de (re)estabilizar a situação de instabilidade, ordenando a economia e os esforços dos particulares, seja para manterem suas atividades produtivas, seja para absterem-se de certas práticas, seja para coordenar suas atuações no intuito de promover o interesse público primário que, numa crise, como sobredito, é de mitigar seus efeitos deletérios. É uma forma de o Estado priorizar aquilo que realmente importa em tempos de crise é concentrando seus esforços e recursos em sua contenção. A publicidade ou a propaganda institucional que não tenha tal fim é desnecessária durante a situação excepcional, não fazendo sentido divulgar, por exemplo, que a Cidade está sendo pavimentada, quando, na verdade, as pessoas que habitam a Cidade precisam receber cuidados de saúde para evitar o agravamento de pandemia. Eis o propósito do projeto de lei.

O tema objeto do projeto de lei é de interesse municipal. Ou seja, trata-se de instituir instrumentos que assegurem o adequado uso de recursos públicos naquilo que, efetivamente, importa para as pessoas, ou seja, receberem os cuidados necessários à superação da situação de emergência ou de calamidade. Ao caso não se aplicam as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque o projeto de lei nem aumenta despesas, nem subtrai receita dos cofres públicos. Tampouco há que se falar na violação aos contratos administrativos eventualmente em vigor, uma vez que o intuito não é de forçar a rescisão de pactos, ou incluir novas obrigações aqueles que os executam. Trata-se, a bem da verdade, de limitar a atuação do gestor público para que ele canalize os esforços públicos naquilo que realmente interessa no momento de crise.

Ao receber a diretriz normativa do legislador, o gestor público pode exercer vários de seus poderes para atender à finalidade instituída no presente projeto. Note-se: o legislador não está substituindo a atuação do Chefe do Executivo, tampouco invadindo a esfera de direitos do particular que executa o contrato administrativo. Está apenas, repita-se, estabelecendo parâmetros que adequarão a conduta do gestor público em tempos de crise. Logo, inexistente óbice à tramitação do projeto de lei.



Pois bem, a situação atual não é de normalidade, mas, de crise e o projeto de lei versa, justamente, sobre essa hipótese. Note-se: o projeto de lei não está tratando providências a serem adotadas em situação de normalidade, mas, em ocasiões de emergência e de calamidade. Daí porque a lógica jurídica da normalidade institucional (e da legalidade) não se aplica integralmente para o momento presente, que se caracteriza como uma situação de crise, decorrente do avanço do Corona Vírus (COVID-19).

Quanto me refiro ao conceito de crise, valho-me da concepção de Reinhart Koselleck, para quem: "[...] pertence à natureza da crise que uma decisão esteja pendente mas ainda não tenha sido tomada. Também reside em sua natureza que a decisão a ser tomada permaneça em aberto. Portanto, a insegurança geral de uma situação crítica é atravessada pela certeza de que, sem que se saiba ao certo quando ou como, o fim do estado crítico se aproxima. A solução possível permanece incerta, mas o próprio fim, a transformação das circunstâncias vigentes - ameaçadora, temida ou desejada -, é certo. A crise invoca a pergunta ao futuro histórico" (KOSELLECK, 1999, p. 111).

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2020.


VALÉRIA C. TAVARES DO AMARAL
VEREADORA PROFESSORA VALÉRIA



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/072/2020

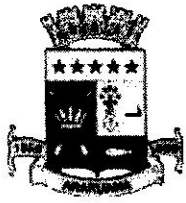
PROJETO DE LEI MUNICIPAL. EMENTA:
ESTABELECE LIMITES À PROPAGANDA E
À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL,
DIRETA E INDIRETA, DURANTE PERÍODO
DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE
PÚBLICA E ESTABELECE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 16/2020 cuja ementa diz: **“ESTABELECE LIMITES À PROPAGANDA E À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, DURANTE PERÍODO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PL 16/2020**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 25 de junho de 2020.


Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



| | |
|---|--|
| Memorando nº <u>01</u> Assunto. Retirada de proposição | Data. 22/12/2020 Origem. Valéria Cristina Tavares do Amaral Destino. Presidência |
| <p>22 / 12 / 20</p> <p>Exma. Sra. Presidente,</p> <p>Câmara Municipal de Araruama Protocolo sob o nº <u>3778</u> Livro nº _____ Fls. nº _____ Em <u>22 / 12 / 2020</u> Ass.: <u>[Assinatura]</u></p> <p>Com fulcro no que dispõe o Art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, solicito a V.Exa, a retirada do Projeto de Lei nºs: 55 de 04/06/2019; 69 de 02/07/2019; 80 de 22/08/2019; 16 de 29/04/2020; 27 de 11/08/2020; 38 de 10/11/2020. Ambos de minha autoria, que se encontra em tramitação nas comissões permanentes desta Casa Legislativa.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p><u>[Assinatura]</u> Valéria Cristina Tavares do Amaral Vereadora Valéria</p> <p>Exma. Sra. Maria da Penha Bernardes Presidente da Câmara Municipal de Araruama</p> <p>Recebi em ___ / ___ / ___ Assinatura Destino _____</p> | |